JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 3687559/2019 - SAP.UPL.ART

Joinville, 07 de maio de 2019.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 001/PMJ/2019

O Município de Joinville, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social, destinado a firmar Termo de Colaboração para atendimento de até **320** (trezentos e vinte) usuários e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **Associação de Síndrome de Down de Joinville - Universo Down**, inscrita no CNPJ nº 81.144.099/0001-05, protocolado sob nº 37.726, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2019, às 13:48, em face da decisão que a desclassificou do Edital de Chamamento Público nº 001/PMJ/2019 - Fase de Habilitação, conforme julgamento realizado em 18 de abril de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Edital de Chamamento Público Municipal nº 001/2019/PMJ, cumpridas as formalidades legais, registra-se que tal recurso foi juntado ao processo SEI nº 18.0.152360-3, o Recurso Administrativo documento SEI nº 3661021.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24/01/2019 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal nº 001/2019/PMJ de instituições privadas comunitárias, filantrópicas e/ou confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, localizadas no Município de Joinville, para a formalização de Termo de Colaboração para o atendimento de até 320 (trezentos e vinte) usuários e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 22/02/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação técnica.

Após o julgamento dos recursos da fase de seleção técnica, através das Atas SEI nº 3298739, 3341422 e 3373241, publicadas em 21/03/2019, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, das entidades classificadas, iniciando-se a fase de habilitação.

O julgamento da fase de habilitação, ocorreu através da Ata SEI nº 3580697, publicada em 23/04/2019, desabilitando a Associação de Síndrome de Down de Joinville - Universo Down, por deixar de cumprir o requisito contido no item 9.3.4 (Relação nominal, atualizada, dos dirigentes da instituição, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal - RFB, de cada um deles).

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação a instituição "Associação de Síndrome de Down de Joinville - Universo Down", interpôs o presente recurso SEI nº 3661021.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o documento exigido no item 9.3.4 do Edital foi devidamente entregue, que a Ata de Julgamento ora questionada não apresenta de forma clara as razões da desclassificação da entidade, e que somente conseguiu a informação informalmente com a Administração Pública, não havendo quaisquer documentos que comprovem a irregularidade da Instituição. Afirmou ainda que a divergência existente entre o nome do Segundo Tesoureiro mencionado na Ata de Eleição e a Relação dos Dirigentes não é suficiente para basear sua desclassificação, uma vez que a referida Ata de Eleição foi apresentada em diversas outras situações, não tendo sido requerido quaisquer ajustes. Argumenta que a divergência se deu por um equívoco da própria instituição ao mencionar na Ata de Eleição o nome do Segundo Tesoureiro (Felipe Roberto de Sousa) com o sobrenome de seu filho (Arthur Felipe Nass de Sousa), o qual é assistido pela Instituição. Por fim, afirma que o cargo de segundo tesoureiro não é integrante da relação do quadro de dirigentes da Associação.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pela instituição, é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se em 24/04/2019 e o recurso foi interposto no dia 29/04/2019, isto é, dentro dos cinco dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público nº 001/2019/PMJ estão em perfeita consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por não apresentar o documento constante no subitem 9.3.4, o qual exigia expressamente a apresentação da Relação nominal, atualizada, dos dirigentes da instituição, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal - RFB, de cada um deles, tal como exige a Instrução Normativa nº 14/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que em análise observou a Comissão de Habilitação que os nomes do Segundo Tesoureiro constantes da relação apresentada e aquele constante na Ata de Eleição e do Estatuto, estavam divergentes.

Fato é que o cargo de segundo tesoureiro integra o quadro de dirigentes de quaisquer associações/instituições, uma vez que não se trata de cargo optativo, tal como os cargos de diretoria cultural, social, esportiva ou de patrimônio, ou ainda, como os conselhos deliberativos ou administrativos. Ademais, dentre as funções de segundo tesoureiro, em substituição ao primeiro, estão a responsabilidade de administração dos recursos da entidade, e a assinatura em conjunto com o Diretor Presidente de todos os documentos de natureza financeira, o que de fato caracteriza sua importância dentro da instituição.

No presente caso, o estatuto social da Associação prevê o cargo de segundo tesoureiro como integrante da diretoria executiva, conforme consta de seu art. 18 (Art.18 - DA DIRETORIA EXECUTIVA. A Diretoria executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo tesoureiro de Patrimônio), sendo que a justificativa apresentada pela Associação de que o cargo mencionado não integraria o quadro diretor não pode ser considerada plausível.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação da Recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado a Instituição participante, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 estabelece que "*A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório.

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta

Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou o proponente recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 18/04/2019 de considerar a proponente INABILITADA para o Edital de Chamamento Público nº 001/2019/PMJ.

Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Documento assinado eletronicamente por **Pricila Piske Schroeder**, **Gerente**, em 07/05/2019, às 10:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt**, **Coordenador (a)**, em 07/05/2019, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2019, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **3687559** e o código CRC **774C2ED8**.